

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-032-143/91-50
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gat' or similar, located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nr. 10880.032143/91-50

Recurso nr. : 01.347

Acórdão nr. : 108-02.466

Recorrente : LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls.26) que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 14, relativo ao exercício de 1988.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880.032144/91-12.

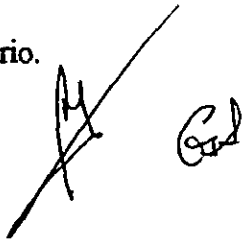
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea parágrafo 1o. da Lei Complementar 77/90.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 3.12.93 e, inconformada, ingressou em 21.1.94, com recurso voluntário de folhas .

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'A' and 'G'.

Processo nr. 10880.032143/91-50

ACORDÃO 108-02.466

3.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr.10880.032144/91-12.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.264.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 20 de outubro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.